



Número: **0600068-73.2024.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **12/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600012-75.2024.6.10.0053**

Assuntos: **Impugnação de Ato Judicial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ECONOMETRICA PESQUISA LTDA (IMPETRANTE)	
	ALVARO FELIPE DA SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DE PARAIBANO-MA (INTERESSADO)	
JUIZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18290078	12/03/2024 19:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - GM-2

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600068-73.2024.6.10.0000 - Paraibano - MARANHÃO**

[Impugnação de Ato Judicial]

**IMPETRANTE: ECONOMETRICA PESQUISA LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO FELIPE DA SILVA SIQUEIRA - MA22265

**IMPETRADO: JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA**  
**INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA**  
**- PP - DE PARAIBANO-MA**

**RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars* impetrado por Econometrica Pesquisa Ltda contra ato do Juiz Eleitoral da 53ª Zona de São João dos Patos e Comissão Provisória do Progressistas de Paraibano.

Alega a impetrante que o Juiz Eleitoral deferiu tutela de urgência em sede de Representação Eleitoral com o objetivo de divulgar pesquisa realizada para aferir intenções de voto no município de Paraibano.

Na oportunidade não teria sido cumprida a determinação contida no art. 2º, § 7º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 que permite a inserção de dados complementares no sistema de registro de pesquisas até o dia seguinte à data de sua divulgação. Da mesma maneira, teria havido desrespeito ao § 1º do art. 16 da mesma norma que autoriza a inclusão de esclarecimentos antes da divulgação da pesquisa.

Informa, ainda, que utilizou dados censitários do TSE e TRE-MA para alimentar a pesquisa, utilizando dados do Censo de 2010 apenas para a variação do nível econômico, tendo em vista a insuficiência dos dados do Censo de 2022. Alega ainda, que a decisão afronta direitos constitucionais assegurados, notadamente, direito à informação e exercício da livre atividade.



Aponta a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e pleiteia a concessão de liminar *inaudita altera pars* para que seja autorizada a divulgação da pesquisa.

Esse é o sucinto relatório. Decido.

O uso de mandado de segurança contra decisões judiciais é medida de todo excepcional, conforme demonstra a Súmula-TSE nº 22: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

Nesse cenário, o mandamus serve como espécie de sucedâneo recursal tendo em vista a impossibilidade de interposição de recurso contra decisão interlocutória na seara eleitoral. No presente caso, o impetrante considera a decisão atacada manifestamente ilegal e apresenta razões que corroboram seu entendimento, de modo, que considero plenamente viável o uso do writ no presente caso.

No que diz respeito ao pedido de concessão de medida liminar, importa verificar o que preleciona a Lei do Mandado de Segurança, que exige a presença de fundamento relevante e risco ao proveito útil da demanda.

Analisando a espécie, verifica-se que o cerne da questão está centrada em decisão judicial que suspendeu a divulgação de pesquisa eleitoral com base em três fatos:

- a) ausência de informação acerca do número de pessoas ouvidas por gênero em cada bairro e povoado;
- b) ausência de informação sobre a renda das pessoas ouvidas;
- c) uso de dados do Censo de 2010 como referência.

Tais dados não podem ser considerados vitais para a divulgação de pesquisas eleitorais, na realidade, os dados essenciais são aqueles listados no artigo 1º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, que se referem a outras questões.

Por outro lado, os dados apontados na decisão judicial atacada podem ser objeto de correção e complementação:

Art. 2º [...]

§7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

[...]

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras



e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

A pesquisa foi registrada no sistema em 1º/03/2024 e previu sua divulgação em 07/03/2024, contudo a liminar suspendendo sua divulgação foi concedida em 06/03/2024. Segundo a sistemática da norma de regência os ajustes nos dados poderiam ocorrer até 08/03/2024 e caso não realizados levariam a pesquisa a ser considerada como não registrada.

Dessa maneira, entendo que não seria possível a simples proibição da publicização dos resultados da pesquisa, uma vez que além de pressupor como verdadeiros os vícios, impediu a sua correção, na forma como a norma de regência permite e autoriza.

Ademais, o fato de haver consequências para a ausência de ajustes nos dados de registro da pesquisa, implica na compreensão de que a desobediência às normas não seria um indiferente eleitoral, mas acarretaria resultados bastantes gravosos, uma vez que a divulgação de pesquisa sem registro leva à aplicação de multa vultosa.

Considero, portanto que está presente a fumaça do bom direito. O perigo da demora, igualmente, se manifesta pelo fato de a divulgação se achar proibida por quase uma semana, especialmente quando se considera que tal atividade teve custos elevados e mobiliza socialmente a comunidade interessada em conhecer os dados levantados.

Diante disso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** para sobrestar o ato impugnado em todos os seus efeitos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias, na forma determinada pela Lei nº 12.016/2009 (art. 7º, I).

Cite-se o litisconsorte passivo, para que, querendo, apresente contestação ao feito no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência à União Federal, na forma prescrita pela Lei Lei nº 12.016/2009 (art. 7º, II).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

**Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**  
Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 650.\*\*\*.\*\*\*-91 em 13/03/2024 08:48:08

Número do documento: 24031219294891200000017756332

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031219294891200000017756332>

Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - 12/03/2024 19:29:51